



LEI Nº 931/04

“FIXA AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS, PARA O EXERCÍCIO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Eu, Deodato Costa Póvoa, Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, no uso pleno das minhas prerrogativas constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Fiscal do Município de Dianópolis, para o exercício de 2005, será elaborado e executado de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 165, da Constituição Federal, e artigos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 e conterà:

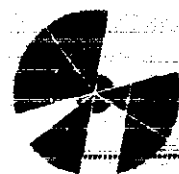
- I - as prioridades e metas da administração municipal, extraídas do Plano Plurianual;
- II - a estrutura dos orçamentos fiscais;
- III - as diretrizes para a elaboração, alteração e execução dos orçamentos fiscais do município;
- IV - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- V - as disposições sobre despesas com pessoal e encargos;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VII - as disposições gerais.

I – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2005 são aquelas definidas no Plano Plurianual, para o período de 2002 a 2005.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício de 2005 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, não se constituindo, em limites à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração e durante a execução do Orçamento para o exercício de 2005, o Poder Executivo poderá alterar as metas



estabelecidas nesta Lei, aumentando ou diminuindo suas metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades.

II - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS FISCAIS

Art. 3º - O Orçamento para o exercício financeiro de 2005 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e será elaborado levando-se em conta a estrutura organizacional do Município atual e suas alterações.

Art. 4º - A Proposta Orçamentária do Município evidenciará as Receitas por rubricas e suas respectivas Despesas, por função, sub-função, programa, projeto e/ou atividade de cada unidade gestora na forma dos seguintes adendos:

- I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;
- II - Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas;
- III - Resumo Geral da Despesa;
- IV - Programa de Trabalho;
- V - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo de Funções e Sub-funções e Programas por Projetos e Atividades;
- VI - Demonstrativo da Despesa por Funções e Sub-funções e Programas, conforme o vínculo com os Recursos;
- VII - Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções;
- VIII - Demonstrativo da Evolução da Receita, por fonte, conforme disposto no art. 12 da Lei Complementar Nº 101, de 04/05/2000;

Art. 5º - A mensagem que encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

- I - o Quadro Demonstrativo da Evolução da Receita Arrecadada dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, fixada para 2004 e projetada para 2005, 2006 e 2007;
- II - o Quadro Demonstrativo da Evolução das Despesas por Função de Governo dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, fixada para 2004 e projetada para 2005, 2006 e 2007;
- III - o Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua evolução nos exercício de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;



- IV - o Quadro Demonstrativo das Receitas Correntes Líquidas de 2002, 2003, 2004 e 2005;
- V - o Quadro Demonstrativo dos Recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Programação de Aplicação;
- VI - o Quadro Demonstrativo dos Recursos destinados à Saúde e a Programação de Aplicação;
- VII - demais anexos exigidos pela legislação vigente.

III - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - O Orçamento Fiscal do Município para o exercício de 2005 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio, abrangendo os Poderes, Legislativo e Executivo.

Art. 7º - Os estudos para definição da previsão da Receita para o exercício de 2005, deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e vegetativo, sua evolução nos últimos três Exercícios e a arrecadação até o mês de agosto de 2004.

Art. 8º - Se a receita estimada para o exercício de 2005, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação ao orçamento.

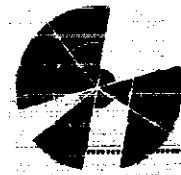
Art. 9º - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, os Poderes, Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas e na ordem abaixo:

- I - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- II - racionalização dos gastos com diárias;
- III - redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;
- IV - eliminação de despesas com horas extras;
- V - eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;
- VI - redução dos investimentos programados (aquisição de equipamentos e máquinas em geral);

VII - contingenciamento das dotações apropriadas para outras despesas de custeio.



- Art. 10 - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo I, desta Lei.
- § 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do provável superávit financeiro do exercício de 2004, ou de créditos adicionais, abertos por excesso de arrecadação, exceto os itens de recursos vinculados ou de convênios.
- § 2º - Sendo ainda, estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo a anulação de recursos alocados nos Orçamentos Fiscais.
- Art. 11 - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.
- Art. 12 - O Executivo Municipal deverá elaborar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o seu cronograma anual de desembolso mensal, inclusive do Poder Legislativo.
- Art. 13 - Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, somente serão executados se ocorrer o ingresso no fluxo de caixa do respectivo órgão.
- Art. 14 - As renúncias de receitas, estimadas para o exercício financeiro de 2005, são as constantes do Anexo II desta Lei e serão consideradas para efeito de cálculo na previsão da receita.
- Art. 15 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades, dependerá de lei autorizativa específica e beneficiará somente aquelas de caráter assistencial, educacional e/ou de cooperação técnica.
- Art. 16 - Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar N.º 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.
- Art. 17 - Nenhum projeto novo poderá ser incluído e/ou iniciado, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de



obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 18 - Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal, quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstas na Lei Orçamentária.

Art. 19 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2005, a preços correntes, acrescidos do índice inflacionário previsto e expectativa de crescimento vegetativo.

Art. 20 - A Lei Orçamentária para o exercício de 2005 contemplará autorização ao Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais.

Art. 21 - Os recursos de convênios ou vinculados não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, por ato do Executivo Municipal.

Art. 22 - Para apuração do excesso de arrecadação, consideram-se apenas os recursos oriundos de itens de receitas próprias, excluindo-se, portanto os de natureza vinculadas ou decorrentes de convênios.

§ Único - Para efeito deste artigo consideram-se, recursos próprios os provenientes das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais as transferências constitucionais, outras receitas correntes e os recursos diretamente arrecadados.

Art. 23 - Durante a Execução Orçamentária de 2005, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos ou atividades nos Orçamentos Fiscais e no Plano Plurianual, na forma de crédito especial, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício.

§ 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2005, conterà autorização para o Executivo Municipal remanejar, dentro do mesmo programa de trabalho, dotações dos seus respectivos elementos de despesas.

§ 2º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2005, conterà autorização para que o Executivo Municipal crie novas classificações quanto a sua natureza de despesa, a fim de ajustar às necessidades da Administração Municipal.



Art. 24 - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar, dentre outros documentos, declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2004, por autoridades locais, e comprovante de regularidade de sua diretoria.

Art. 25 - As entidades privadas sem fins lucrativos, beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 26 - A celebração de convênios para a concessão de subvenção social e auxílio, para despesa de capital, é restrita a entidades sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades nas áreas social e educacional, ressaltando-se os convênios e contratos firmados com cooperativas ou associações comunitárias ou de produção, para repasse de recurso federal, estadual ou municipal, observadas as exigências da legislação em vigor, e está condicionada a:

I - reconhecimento como de utilidade pública, através de lei municipal.

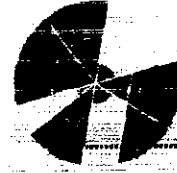
Art. 27 - O Orçamento para o exercício de 2005 contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitados a 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo 2% (dois por cento) destinados a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais previstos no Anexo I desta Lei, outros imprevistos, imprevisíveis e 3% (três por cento) para atender emendas do Poder Legislativo.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, às necessidades do poder público, inclusive as intempéries.

§ 2º - Para efeito desta Lei, entendem-se como emendas o disposto no art. 166 da Constituição Federal.

IV – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28 - Obedecidos os limites estabelecidos em legislações vigentes, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício



de 2005, destinado a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 29 - As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por lei específica.

Art. 30 - A verificação dos limites da dívida pública poderá ser feita ao final de cada semestre.

§ Único - O montante da dívida pública no exercício de 2005 não excederá os limites estabelecidos no anexo III, metas fiscais que integra esta lei.

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 31 - Os Poderes Executivo e Legislativo, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário, na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ Único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 32 - A despesa total com pessoal dos Poderes, Executivo e Legislativo, não excederá os limites de 54,00% (cinquenta e quatro por cento) e 6,00% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

§1º - O Poder Legislativo não excederá também os gastos com folha de pagamento, conforme preceitua o Art. 29A da Constituição Federal.

§2º - No caso de exceder os limites mencionados no caput e §1º, o Poder Legislativo através de lei específica instituirá o Plano de Demissão Incentivada - PDI.

Art. 33 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, III da Lei Complementar Nº 101 de 04/05/2000.



Art. 34 - Os contratos de terceirização de mão-de-obra realizados com a Administração Pública Municipal, que se referirem à substituição de servidores ou empregados públicos, serão apropriados como "outras despesas com pessoal".

§ Único - Para efeito no disposto deste artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades e funções, constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal e que não envolvam a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 35 - O Executivo Municipal, se necessário, adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal em pelo menos 5% (cinco por cento) das Receitas Correntes Líquidas do exercício:

I - eliminação de despesas com horas extras;

II - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

III - demissão de servidores não estáveis;

IV - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

V - demissão de servidores estáveis.

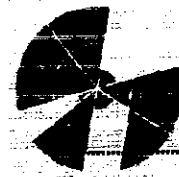
Art. 36 - A verificação dos limites das despesas com pessoal poderá ser feita na forma estabelecida na Lei Complementar 101.

Art. 37 - Fica assegurada revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, observada a iniciativa privativa de cada caso, pelos índices e em data a serem definidos em lei específica.

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita.

Art. 39 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei,



não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar Nº 101, de 04/05/00.

- I - nenhum outro benefício fiscal será concedido a contribuintes em atraso com suas obrigações tributárias;
- II - os benefícios fiscais dependentes de concessão por parte do Poder Executivo, que não forem devidamente quantificados na Proposta Orçamentária não poderão ser concedidos no exercício de 2005, ficando tacitamente revogada a legislação respectiva.

Art. 40 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovar a Proposta Orçamentária.

§ 1º - Se o Projeto de Lei do Orçamento Anual não for devolvido ao Executivo até o início do exercício financeiro de 2005, fica o Executivo Municipal autorizado a executá-lo na forma original, até a devida sanção da respectiva lei.

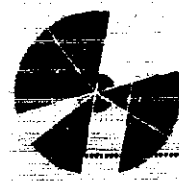
§ 2º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no Parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2004, o excesso ou provável excesso de arrecadação (excluídos os recursos de convênios ou vinculados), a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos e eventos fiscais previstos.

Art. 42 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa, somente após aprovação e vigência de leis autorizativas específicas.

Art. 43 - A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Dianópolis
Poder Executivo



GOVERNO DA
CIDADE DE
DIANÓPOLIS

Adm. 2001 / 2004
"UNIFICAR POR DIANÓPOLIS"

- Art. 44 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- Art. 45 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente.
- Art. 46 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com os Governos, Federal e Estadual, através de seus Órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.
- Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Dianópolis,
Estado do Tocantins, aos 09 (nove) dias do mês de junho de 2004.


Deodato Costa Póvoa
Prefeito Municipal